

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº
1.568/2003

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AUTOR: DEPUTADO SEVERIANO ALVES

PARTIDO
PDT

UF
BA

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o Art. 16 ao Capítulo IV do Projeto de Lei nº 1.568, de 2003, e renumere-se os demais.

"Art. 16. Ficam as instituições de ensino superior públicas e privadas obrigadas a garantir acesso público e gratuito às instalações de suas bibliotecas, assegurando, igualmente, liberdade de consulta interna a seus acervos.

Parágrafo único – Cabe ao Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Superior, regulamentar o disposto no caput deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 1568, de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, a fim de contribuir para a ampliação do acesso ao livro no Brasil. Nossa emenda visa multiplicar a quantidade de bibliotecas abertas ao público sem restrições de quaisquer naturezas quanto a acesso às dependências e à consulta a acervo.

Considerando que toda instituição de ensino superior deve possuir biblioteca para receber credenciamento e avaliação positiva pelo Ministério da Educação, tem-se que a aprovação da presente emenda resultará em um acréscimo de bibliotecas abertas ao público em quantidade igual ao número de instituições de ensino superior existentes no Brasil, a saber, 1.391 instituições até o ano de 2001, segundo dados do INEP/MEC.

Entendemos que as instituições de ensino superior públicas e privadas devem assumir o papel de agentes participativos na educação nacional reservado à sociedade pelo Art. 205 da Constituição Federal. As referidas instituições devem assumir-se, igualmente, como entidades difusoras de conhecimento científico e cultural, conforme determinado aos agentes do ensino superior pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996, Art. 43, inciso VII). Por fim, devem também as instituições de ensino superior cumprir o requisito de avaliação individual de qualidade, determinado pelo inciso III do Art. 4º do Decreto Executivo nº 2.026, de 1996, que prevê a integração social da instituição de ensino superior com a comunidade local e regional, por meio de programas de extensão e prestação de serviços. Acreditamos que a abertura das bibliotecas ao acesso público é uma forma de fazer com que as instituições de ensino superior cumpram os imperativos legais supracitados, contribuindo, por conseguinte, para incrementar o acesso ao livro em todo o território nacional.

21/08/03

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR